
**POLÍTICA DE NEGOCIAÇÃO COM VALORES MOBILIÁRIOS
DE EMISSÃO DA COMPANHIA**

NEGOCIAÇÃO COM VALORES MOBILIÁRIOS DE EMISSÃO DA TECNISA S.A., OU A ELES REFERENCIADOS, POR POTENCIAIS OU EFETIVOS DETENTORES DE INFORMAÇÃO RELEVANTE, NOS TERMOS DA INSTRUÇÃO CVM Nº 358, DE 03 DE JANEIRO DE 2002, CONFORME ALTERADA.

TECNISA S.A.

Aprovada em Reunião do
Conselho de Administração
da Companhia realizada em
19 de abril de 2012

ÍNDICE

I. PREÂMBULO DA POLÍTICA DE NEGOCIAÇÃO	3
II. DEFINIÇÕES.....	3
III. DESTINATÁRIOS DA POLÍTICA DE NEGOCIAÇÃO E ADESÃO.....	6
IV. VEDAÇÕES À NEGOCIAÇÃO	6
V. HIPÓTESES DE NEGOCIAÇÃO AUTORIZADA	8
VI. OUTRAS LIMITAÇÕES À NEGOCIAÇÃO.....	8
VII. VEDAÇÕES PARA OPERAÇÕES COM AÇÕES EM TESOURARIA.....	9
VIII. VEDAÇÕES À PRESTAÇÃO DE ACONSELHAMENTO	9
IX. PRAZO DE VINCULAÇÃO DE EX-ADMINISTRADORES À PRESENTE POLÍTICA.....	9
X. DIVULGAÇÃO E VIGÊNCIA DA POLÍTICA DE NEGOCIAÇÃO.....	10
XI. ALTERAÇÕES.....	10
XII. PENALIDADES.....	10
XIII. DISPOSIÇÕES FINAIS	11

POLÍTICA DE NEGOCIAÇÃO COM VALORES MOBILIÁRIOS DE EMISSÃO DA COMPANHIA OU A ELES REFERENCIADOS

I. PREÂMBULO DA POLÍTICA DE NEGOCIAÇÃO

1.1. Nos termos da Instrução nº 358 da Comissão de Valores Mobiliários, de 03 de janeiro de 2002, conforme alterada, a presente Política de Negociação tem como objetivo fixar parâmetros e limites específicos para a negociação com valores mobiliários de emissão da Tecnisa S.A. ou a eles referenciados, a fim de evitar quaisquer questionamentos com relação ao uso indevido de informações relativas a Ato ou Fato Relevante, conforme definido abaixo, não divulgadas ao público investidor.

1.2. A presente Política de Negociação deve ser aplicada em conformidade com o disposto na Política de Divulgação de Ato ou Fato Relevante da Companhia, aprovada em reunião do Conselho de Administração, realizada em 17 de julho de 2006, na mencionada Instrução nº 358 da Comissão de Valores Mobiliários, na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e no Regulamento do Novo Mercado, especialmente quanto ao dever dos acionistas controladores, diretos ou indiretos, diretores, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer outros órgãos de administração técnica ou consultivas, criadas por disposição estatutária, incluindo ex-administradores, de guardar sigilo sobre qualquer informação relevante que ainda não tenha sido divulgada, obtida em razão de cargo e capaz de influir de modo ponderável na cotação de valores mobiliários, sendo vedado valer-se da informação para obter, para si ou para outrem, vantagem no mercado de valores mobiliários.

II. DEFINIÇÕES

2.1 As definições utilizadas na aplicação e interpretação da presente Política de Negociação, quando usadas no plural ou singular, masculino ou feminino, terão os seguintes significados:

Acionistas	acionista ou grupo de acionistas vinculado por acordo de acionistas ou
Controladores	sob controle comum, que exerça o poder de controle da Companhia, direto ou indireto, tendo controle a definição prevista no artigo 116, da Lei das Sociedades por Ações e no regulamento de listagem do segmento especial de negociação de ações da BM&FBOVESPA (“Regulamento do Novo Mercado”).
Aconselhamento	prestação de aconselhamento, assistência ou qualquer espécie de consultoria sobre investimento nos Valores Mobiliários.

Administradores	os Diretores e membros do Conselho de Administração, titulares e suplentes, da Companhia, atuando em nome próprio ou em nome da Companhia.
Ato ou Fato Relevante	qualquer (i) decisão dos Acionistas Controladores; (ii) deliberação da Assembléia Geral ou dos Administradores; ou (iii) qualquer outro ato ou fato de caráter político-administrativo, técnico, negocial ou econômico-financeiro ocorrido ou relacionado aos seus negócios que possa influir de modo ponderável na: <ul style="list-style-type: none"> (a) cotação dos valores mobiliários de emissão da Companhia ou a eles referenciados; (b) decisão dos investidores de comprar, vender ou manter esses valores mobiliários; ou (c) decisão dos investidores de exercer quaisquer direitos inerentes à condição de titular de Valores Mobiliários emitidos pela Companhia ou a eles referenciados.
BM&FBovespa	BM&FBOVESPA S.A.- Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros.
Companhia	Tecnisa S.A.
Conselheiros Fiscais	os membros do Conselho Fiscal da Companhia, titulares e suplentes, quando instalado, eleitos por deliberação da Assembléia Geral de Acionistas da Companhia.
CVM	Comissão de Valores Mobiliários.
Dias de Pregão	dias em que haja pregão para negociação de ações na BM&FBovespa.
Ex-Administradores	administradores que se afastem da administração da Companhia antes da divulgação pública de negócio ou fato iniciado durante o período de gestão.
ICVM 358	Instrução nº 358, editada em 03 de janeiro de 2002, pela CVM, conforme alterada.
Informação Privilegiada	Todo Ato ou Fato Relevante (conforme acima definido) que ainda não tenha sido divulgado ao público.

Lei das Sociedades por Ações	Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada.
Lei nº 6.385	Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, conforme alterada.
Período de Vedação	todo e qualquer período em que haja impedimento à negociação de Valores Mobiliários por determinação regulamentar ou do Diretor de Relações com Investidores.
Pessoas Sujeitas à Restrição para Negociação	a Companhia, Acionistas Controladores, Administradores, Conselheiros Fiscais, membros de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária da Companhia.
Política de Negociação	a presente Política de Negociação com Valores Mobiliários de emissão da Companhia ou a ele referenciados.
Sociedades Coligadas	sociedades com participação de 10% (dez por cento) ou mais no capital uma da outra, sem deter o controle.
Sociedades Controladas	as sociedades nas quais a Companhia, diretamente ou através de outras sociedades, é titular de direitos de sócia que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores.
Sociedades Controladoras	sociedades controladoras da Companhia, diretas ou indiretas, que tenham ou venham a ter tal qualidade nos termos da Lei das Sociedades por Ações.
Termo de Adesão	termo a ser assinado pelas Pessoas Sujeitas à Restrição para Negociação para formalizar a sua adesão à Política de Negociação, conforme modelo constante do Anexo I, nos termos dos artigos 15, §1º e 16, §1º da ICVM 358.
Valores Mobiliários	(i) qualquer valor mobiliário de emissão da Companhia, tais como ações, debêntures, notas promissórias e/ou bônus de subscrição; e (ii) qualquer título, contrato ou acordo referenciado a qualquer Valor

Mobiliário de emissão da Companhia, tais como contratos de derivativos e/ou opções de compra e venda futura

III. DESTINATÁRIOS DA POLÍTICA DE NEGOCIAÇÃO E ADESÃO

3.1 A Política de Negociação alcança todas as Pessoas Sujeitas à Restrição para Negociação, as quais deverão aderir à presente Política de Negociação mediante assinatura de termo de adesão próprio, nos termos do Anexo I.

3.1.1 A Companhia manterá em sua sede, relação das pessoas que firmarem o Termo de Adesão, com as respectivas qualificações, cargo ou função, endereço e número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ/MF) ou Pessoas Físicas (CPF/MF), ambos do Ministério da Fazenda.

3.1.2 Sempre que houver alterações nos dados cadastrais, os subscritores dos Termos de Adesão deverão comunicá-las imediatamente à Companhia, na pessoa do Diretor de Relações com Investidores, que atualizará a relação e a manterá sempre à disposição da CVM.

3.1.3. Os Termos de Adesão deverão permanecer arquivados na sede da Companhia enquanto seus signatários mantiverem vínculo com a Companhia, e por, no mínimo, 5 (cinco) anos após o seu desligamento.

IV. VEDAÇÕES À NEGOCIAÇÃO

4.1. Vedação Determinada pelo DRI

4.1.1. O Diretor de Relações com Investidores poderá determinar períodos de impedimento à negociação pelas Pessoas Sujeitas à Restrição para Negociação sem que esteja obrigado a informar os motivos dessa determinação.

4.1.2. As Pessoas Sujeitas à Restrição para Negociação não poderão negociar com Valores Mobiliários da Companhia nos Períodos de Vedação à Negociação, devendo manter tal determinação em absoluto sigilo.

4.2. Vedação na Pendência de Divulgação de Ato ou Fato Relevante

4.2.1. É vedada a negociação de Valores Mobiliários por parte das Pessoas Sujeitas à Restrição para Negociação que tenham ou presumivelmente possam ter

conhecimento de Informação Privilegiada até que a mesma seja divulgada pela Companhia ao mercado na forma da ICVM 358.

4.2.1.1. Nos termos da regulamentação e sem prejuízo das demais hipóteses de Ato ou Fato Relevante, será considerada Informação Privilegiada a intenção de promover incorporação, cisão total ou parcial, fusão, transformação ou reorganização societária da Companhia.

4.2.2. As vedações previstas nesse item 4.2 serão mantidas mesmo após a divulgação do Ato ou Fato Relevante (i) na hipótese em que eventuais negociações com Valores Mobiliários pelas Pessoas Vinculadas possam interferir, em prejuízo da Companhia ou de seus acionistas, nas condições dos negócios associados ao Ato ou Fato Relevante; e (ii) nas hipóteses em que o Diretor de Relações com Investidores entenda necessário. Em ambos os casos, tais restrições adicionais podem ser informadas pelo Diretor de Relações com Investidores.

4.3. Vedação Antes da Divulgação de Informações Trimestrais e Demonstrações Financeiras Padronizadas da Companhia

4.3.1. É vedada a negociação com Valores Mobiliários pelas Pessoas Sujeitas à Restrição para Negociação no período de 15 (quinze) dias anterior à divulgação das informações trimestrais (ITRs) e das demonstrações financeiras (DFPs).

Para fins dessa vedação:

- (i) são consideradas negociações diretas as negociações realizadas, por conta e ordem de Pessoa Sujeita à Restrição para Negociação ou que o beneficiem diretamente, tais como aquelas efetuadas em bolsas de valores ou em mercado de balcão, organizado ou não, cujo comitente final seja a Pessoa Sujeita à Restrição para Negociação;
- (ii) são consideradas negociações indiretas aquelas que tenham como beneficiária indireta a Pessoa Sujeita à Restrição para Negociação, tais como aquelas realizadas por sociedades controladas por Pessoa Sujeita à Restrição para Negociação, fundo de investimento exclusivo de Pessoa Sujeita à Restrição para Negociação ou através de terceiros com quem alguma Pessoa Sujeita à Restrição para Negociação tenha contrato de fidúcia ou administração de carteira ou ações, observadas as hipóteses de negociação autorizada descritas abaixo.

V. HIPÓTESES DE NEGOCIAÇÃO AUTORIZADA

5.1. As vedações estabelecidas nesta Política de Negociação não se aplicam:

- (i) no caso de negociações com valores mobiliários da Companhia serem realizadas por fundos de investimento de que as Pessoas Sujeitas à Restrição para Negociação sejam quotistas, desde que (a) os fundos de investimento não sejam exclusivos e (b) as decisões de negociação do administrador dos fundos de investimento não sejam influenciadas pelos quotistas; e/ou
- (ii) nas operações com ações da Companhia que se encontrem em tesouraria, através de negociação privada, vinculadas ao exercício de opção de compra de acordo com plano de outorga de opção de compra de ações aprovado pela Companhia.

5.2. Conforme disposto na ICVM 358, art. 13, §7º, é permitido aos Acionistas Controladores e Administradores realizar negociações com ações da Companhia enquanto estiver em curso a aquisição ou a alienação de ações de emissão da Companhia pela própria Companhia, suas Sociedades Controladas, Coligadas ou outra sociedade sob controle comum, ou se houver sido outorgada opção ou mandato para o mesmo fim, exceto nas datas em que for executada efetiva ordem da Companhia para aquisição ou alienação de ações de sua própria emissão.

5.2.1. Para fins do disposto na Cláusula 5.2 acima, caberá aos Acionistas Controladores e Administradores da Companhia se informar com o Diretor Presidente se a Companhia pretende adquirir ou alienar ações de sua própria emissão naquela data.

VI. OUTRAS LIMITAÇÕES À NEGOCIAÇÃO

6.1 Não obstante o disposto no Capítulo IV da presente Política de Negociação, as Pessoas Sujeitas à Restrição para Negociação que desejarem negociar com Valores Mobiliários deverão observar as seguintes limitações:

- (i) orientar e envidar os melhores esforços para que (a) o cônjuge ou companheiro; (b) o descendente; e (c) qualquer outro dependente incluído na declaração anual de imposto de renda somente negociem Valores Mobiliários nos períodos em que esteja autorizado a negociar Valores Mobiliários; e

- (ii) abster-se de negociar com Valores Mobiliários sempre que a referida negociação puder interferir nas condições dos negócios relacionados, em prejuízo dos acionistas da Companhia ou dela própria, ou de suas Sociedades Controladas e Coligadas ainda que após a divulgação de Ato ou Fato Relevante.

VII. VEDAÇÕES PARA OPERAÇÕES COM AÇÕES EM TESOURARIA

7.1. As negociações pela Companhia com ações de própria emissão estão sujeitas às vedações absolutas indicadas nos itens (a) e (b) da Cláusula 7.2 abaixo.

7.2. O Conselho de Administração da Companhia não poderá, em nenhuma hipótese, autorizar negociações de ações de emissão da Companhia:

- (a) caso tenha sido celebrado qualquer acordo ou contrato visando à transferência do controle acionário da Companhia ou outorgada opção ou mandato para o mesmo fim; e/ou
- (b) se existir a intenção de promover a incorporação, cisão total ou parcial, fusão, transformação ou reorganização societária da Companhia enquanto a mesma não tiver se tornado pública através da divulgação de Ato ou Fato Relevante.

VIII. VEDAÇÕES À PRESTAÇÃO DE ACONSELHAMENTO

8.1 A Prestação de Aconselhamento por Pessoas Sujeitas à Restrição para Negociação, a título oneroso ou gratuito, deve ser limitada aos períodos em que as Pessoas Sujeitas à Restrição para Negociação não tenham conhecimento de qualquer informação relacionada a Ato ou Fato Relevante ainda não divulgado.

IX. PRAZO DE VINCULAÇÃO DE EX-ADMINISTRADORES À PRESENTE POLÍTICA

9.1 Administradores da Companhia que tenham aderido à Política de Negociação e que venham a se afastar da Companhia não tendo ainda sido divulgado Ato ou Fato Relevante de negócio ocorrido durante a sua gestão não poderão negociar Valores Mobiliários (i) pelo prazo de 6 (seis) meses, após seu afastamento; ou (ii) antes da divulgação ao mercado, pela Companhia, do Ato ou Fato Relevante, relativo a negócio ou fato iniciado durante seu período de gestão, o que ocorrer primeiro. [

X. DIVULGAÇÃO E VIGÊNCIA DA POLÍTICA DE NEGOCIAÇÃO

10.1. O Diretor de Relações com Investidores tomará as providências para disseminação imediata, controle e acompanhamento desta Política de Negociação, que entrará em vigor e produzirá seus regulares efeitos no dia de sua aprovação pelo Conselho de Administração da Companhia.

10.1.1. Esta Política de Negociação permanecerá em vigor por prazo indeterminado até que haja deliberação expressa em sentido contrário pelo Conselho de Administração da Companhia.

10.1.2. Todas as Pessoas Sujeitas à Restrição para Negociação que possam ser beneficiadas pela presente Política de Negociação serão cientificadas pessoalmente dos seus termos.

XI. ALTERAÇÕES

11.1. A Política de Negociação não poderá ser aprovada ou alterada na pendência de Ato ou Fato Relevante ainda não divulgado. Situações excepcionais envolvendo negociações de Valores Mobiliários, anteriores a alteração ou aprovação da Política de Negociação conforme estabelecido acima, desde que previamente apresentadas à consideração do Diretor de Relações com Investidores, poderão ser autorizadas, observados os limites legais e regulamentares.

11.2. O Conselho de Administração da Companhia poderá, observado o período em que vigorar a restrição acima indicada, promover alterações a presente Política de Negociação, as quais serão prontamente comunicadas pelo Diretor de Relações com Investidores às Pessoas Sujeitas à Restrição para Negociação, que deverão tomar ciência expressa e por escrito das alterações, à CVM, bolsa de valores e entidades de mercado nas quais os valores mobiliários de emissão da Companhia estejam admitidos à negociação, passando a se aplicar a cada um na data de ciência das alterações.

XII. PENALIDADES

12.1. Quaisquer violações ao disposto na presente Política de Negociação verificadas pelas Pessoas Sujeitas à Restrição para Negociação deverão ser comunicadas imediatamente ao Diretor de Relações com Investidores da Companhia.

12.1.1. As Pessoas Sujeitas à Restrição para Negociação responsáveis pelo descumprimento de qualquer disposição constante desta Política de Negociação se obrigam a ressarcir a Companhia e/ou outras Pessoas Sujeitas à Restrição para Negociação, integralmente e sem limitação, de todos os prejuízos que a Companhia e/ou outras Pessoas Sujeitas à Restrição para Negociação venham a incorrer e que sejam decorrentes, direta ou indiretamente, de tal descumprimento.

12.2. Sem prejuízo do disposto acima, a infração aos termos estipulados na presente Política de Negociação pode configurar infração grave, para os fins previstos no 3º, artigo 11 da Lei nº 6.385. Ademais, a utilização de informação acerca de Ato ou Fato Relevante ainda não divulgado pode ser tipificada como crime, nos termos do artigo 27-D da Lei nº 6.385.

XIII. DISPOSIÇÕES FINAIS

13.1. O Diretor de Relações com Investidores será o Diretor responsável pela implantação dos procedimentos necessários à observância das regras das Políticas de Negociação e pelo seu acompanhamento.

13.1.1. Qualquer dúvida sobre o disposto nesta Política de Negociação da Companhia ou sobre a aplicação de qualquer de seus dispositivos deverá ser encaminhada diretamente ao Diretor de Relações com Investidores que dará o devido esclarecimento ou orientação.

13.2. As disposições da presente Política de Negociação aplicam-se às Pessoas Sujeitas à Restrição para Negociação a partir da assinatura do Termo de Adesão, sem prejuízo das regras da Instrução CVM 358 aplicáveis às Pessoas Sujeitas à Restrição para Negociação que ainda não tenham firmado o Termo de Adesão.

São Paulo, 19 de abril de 2012.

ANEXO I

TERMO DE ADESÃO À POLÍTICA DE NEGOCIAÇÃO

Eu, [*nome e qualificação*], com endereço em [*endereço*], na qualidade de [*função ou cargo ou acionista controlador*], declaro que tomei conhecimento dos termos e condições da Política de Negociação da Tecnisa S.A. (“Companhia”), em conformidade com os termos da Instrução CVM nº 358, de 03 de janeiro de 2002, conforme alterada, e aprovada pelo Conselho de Administração da Companhia em reunião realizada em 19 de abril de 2012.

Subscrevendo o presente formalizo a minha adesão à Política de Negociação da Companhia, comprometendo-me a cumprir com todos os seus termos e condições.

[*cidade*], [*data*]

[*nome*]

Testemunhas:

1. _____

Nome:

RG:

CPF:

2. _____

Nome:

RG:

CPF: